



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.860 - SP (2016/0323024-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOELMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S) - SP068622
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte *a quo* concluiu que não houve preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não foi comprovada qualquer incapacidade.
2. A alteração do entendimento alcançado pela instância de origem demanda reincursão no contexto fático-probatório, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.860 - SP (2016/0323024-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOELMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S) - SP068622
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. PROBLEMAS NA COLUNA E NOS MEMBROS SUPERIORES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTARIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ADEMAIS, SEM COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 371-378, e-STJ), sustenta:

Assim, não restou alternativa à autora senão interpor o presente Recurso Especial, tendo em vista que o V. Acórdão afronta diretamente o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, artigo 436 do Código de Processo Civil, além de apresentar divergência com o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

(...)

Por outro lado, conforme consta dos autos, em razão do acidente de trabalho por 3 (três) vezes o INSS lhe concedeu o benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho (fls. 04 da exordial). Isso significa que o próprio INSS reconheceu a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade. E além de gozar de benefício acidentário, foi emitida Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT (fls. 19,20 e 21).

(...)

Enfim, pelo que se denota, ao contrário do que constou no V. Acórdão recorrido, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, moléstia profissional, nexo etiológico e redução da capacidade laborativa, o que restaram inteiramente comprovados, amoldando-se na forma prevista no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benefícios da Previdência Social).

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.860 - SP (2016/0323024-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos chegaram neste Gabinete em 4.1.2017.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia dos autos, consignou (fls. 338-341, e-STJ):

No mais, em que pesem as ponderações expendidas pela seguradora, o recurso não merece acolhida, pois, no caso em lume, segundo o trabalho pericial ultimado nos autos a fls. 197/220 - com esclarecimentos a fls. 250/251-, elaborado, aliás, de modo escoreito, sem vícios ou contradições, a obreira não apresenta qualquer incapacidade laborativa em relação à coluna e aos membros superiores.

In casu, o exame físico objetivo realizado na coluna vertebral constatou sinal de Lasègue negativo bilateralmente; reflexo patelar e Aquileu presentes e normais; ausência de limitação aos movimentos de flexo-extensão da coluna vertebral lombo-sacra; marcha normal; e, no ombro direito verificou teste de impacto de Neer negativo; limitação aos movimentos articulares do ombro esquerdo em grau mínimo; arco doloroso ausente; teste de Yergason negativo; teste de Jobe negativo em ombro.

(...)

Portanto, no caso em epígrafe, não ficou demonstrado, por meio do laudo pericial e demais elementos constantes dos autos, a incapacidade da obreira e o nexo causai - ainda que sob a forma da concausalidade - entre as moléstias alegadas e as atividades profissionais por ela exercidas.

Frise-se, por oportuno, que o ônus da prova é da suplicante, diante dos termos cristalinos do estampado no art. 333,1, do CPC, cabendo, assim, à obreira, a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, o que, todavia, não se sucedeu, de modo correto, nestes autos.

Arrematando, não há comprovação real, concreta e indubitosa de qualquer incapacidade parcial e permanente, total e permanente ou total e temporária para o trabalho, tampouco ficou configurado o nexo causai com a atividade laboral desempenhada pela autora, de modo a inviabilizar a concessão de qualquer benefício acidentário, motivo pelo qual o decreto de improcedência da ação encontra-se escoreito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que a Corte *a quo* concluiu que não houve preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não foi comprovada qualquer incapacidade.

Diante disso, assevero que alterar o entendimento alcançado pela instância de origem demanda reincursão no contexto fático-probatório, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. MATÉRIA
FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA. CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido solveu a controvérsia baseado na premissa de que a indenização acidentária seria indevida diante da conclusão do exame pericial no sentido de que não houve redução da capacidade laborativa.

2. A reforma do entendimento da instância ordinária é inviável em recurso especial, visto que exigiria revisitar o acervo fático-probatório levado a efeito para firmar a convicção a respeito da ausência de requisito exigido por lei. Inteligência da Súmula 7 do STJ.

3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1583731/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/11/2016)

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0323024-7

REsp 1.645.860 / SP

Números Origem: 00233274920098260554 20120000604505 20130000424522 233274920098260554
990.10.522931-0 990105229310

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOELMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S) - SP068622
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.